SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071923 - SC (2026/0040853-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ALISSON HARTMANN WALDER (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão de não conhecimento do *habeas corpus* teve como fundamento o entendimento desta Corte Superior de que é inadmissível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. Nesse sentido: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024; e AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.

3. Nas razões do agravo regimental, porém, a parte agravante não enfrentou de maneira adequada os motivos que impediram o conhecimento do pedido, impossibilitando o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

4. Inexistente flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA59489076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/08/2026 16:25:05
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 6e2b8003-f0c1-4af1-8c85-8a2b1fbe0dc6

5. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos atrai a norma específica do art. 9º, VII, do Decreto n. 12.338/2024, que exige o cumprimento de 1/6 da pena, se não reincidente, ou 1/5, se reincidente, até 25/12/2024.
6. O art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024 é aplicável aos condenados à pena privativa de liberdade não substituída por pena restritiva de direitos, conforme interpretação sistemática do decreto.
7. A ausência de comprovação de início do cumprimento das penas restritivas de direitos até a data limite fixada no decreto evidencia o não preenchimento do requisito objetivo, inviabilizando o indulto.
8. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59489076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/08/2026 16:25:05
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 6e2b8003-f0c1-4af1-8c85-8a2b1fbe0dc6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071923 - SC (2026/0040853-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ALISSON HARTMANN WALDER (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão de não conhecimento do *habeas corpus* teve como fundamento o entendimento desta Corte Superior de que é inadmissível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. Nesse sentido: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024; e AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.

3. Nas razões do agravo regimental, porém, a parte agravante não enfrentou de maneira adequada os motivos que impediram o conhecimento do pedido, impossibilitando o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

4. Inexistente flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA59246072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:49
Código de Controle do Documento: 0643f126-0e33-444d-befb-a47470d39bf3

5. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos atrai a norma específica do art. 9º, VII, do Decreto n. 12.338/2024, que exige o cumprimento de 1/6 da pena, se não reincidente, ou 1/5, se reincidente, até 25/12/2024.
6. O art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024 é aplicável aos condenados à pena privativa de liberdade não substituída por pena restritiva de direitos, conforme interpretação sistemática do decreto.
7. A ausência de comprovação de início do cumprimento das penas restritivas de direitos até a data limite fixada no decreto evidencia o não preenchimento do requisito objetivo, inviabilizando o indulto.
8. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em favor de ALISSON HARTMANN WALDER, contra a decisão de fls. 94-100, que não conheceu do *habeas corpus*, por vedação ao uso do *writ* como sucedâneo de recurso próprio e ausência de flagrante ilegalidade.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a decisão agravada incorreu em analogia em prejuízo do paciente ao estender requisito objetivo não previsto para crimes patrimoniais sem violência, o que violaria os princípios da legalidade e da especialidade, além de contrariar a disciplina específica do indulto para essas hipóteses.

Argumenta que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não impede, por si só, o reconhecimento do indulto destinado a crimes patrimoniais sem violência, afirmando ser indevida a exigência de lapso de pena quando a norma específica não o prevê.

Defende que o decreto de indulto deve ser interpretado de modo a maximizar o alcance do benefício, nos limites expressos, sem criação judicial de restrições não previstas, sob pena de violação à legalidade estrita e à competência do Chefe do Executivo para a concessão do indulto.

Expõe que haveria ausência de fundamentação concreta na decisão monocrática, pois teria aplicado regra geral sem enfrentar de forma adequada a norma específica para crimes patrimoniais sem violência, o que afastaria o

Documento eletrônico VDA59246072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:49
Código de Controle do Documento: 0643f126-0e33-444d-befb-a47470d39bf3

critério da especialidade e exigiria controle adequado da decisão do Tribunal local.

Ainda, alega que, no caso, não se justificaria impor restrição não prevista em lei ou decreto e que o restabelecimento do indulto deve ser reconhecido ao paciente nas condições sustentadas no recurso.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a submissão do recurso ao colegiado e a reforma da decisão para apreciação do mérito do *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

A decisão que não conheceu do *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 95-96):

> O Superior Tribunal de Justiça entende ser inadmissível a utilização do como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, habeas corpus impondo-se o não conhecimento da impetração.
> Sobre a questão, citam-se os seguintes julgados desta Corte Superior:
> [...]
> Portanto, não se pode conhecer do presente habeas corpus.

Contudo, as razões do agravo regimental não se voltam contra o motivo de não conhecimento da impetração, o que inviabiliza a apreciação do recurso, devido à não impugnação especificada dos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e, por analogia, de acordo com a conclusão sedimentada na Súmula n. 182 do STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ANTECEDENTES. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO CONCOMITANTE POR POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDO. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, CONFORME PARECER MINISTERIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
> **1. A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio** e não concedeu a ordem de ofício uma vez que não identificada qualquer ilegalidade na fixação da pena-base e diante da impossibilidade de reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado ao paciente condenado por crime de tráfico em concurso com o de posse de arma de fogo com numeração

Documento eletrônico VDA59246072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:49
Código de Controle do Documento: 0643f126-0e33-444d-befb-a47470d39bf3

> suprimida. **Fundamentos esses não infirmados nas razões do presente recurso, atraindo a incidência da Súmula n. 182, desta Corte Superior.**
> 2. Agravo regimental não conhecido.
> (AgRg no HC n. 870.658/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024, grifei.)

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ***"WRIT"*** **CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM ANÁLISE LIMINAR. SÚMULA 691 DO STF.** AUSENTE TERATOLOGIA OU EVIDENTE ILEGALIDADE. TRÁFICO. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
> 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "ausente teratologia ou evidente ilegalidade na decisão impugnada capaz de justificar o processamento da presente ordem, pela mitigação da Súmula 691 do STF, deve-se resguardar a competência do Tribunal Estadual para análise do tema e evitar a indevida supressão de instância" (AgRg no HC 740.703/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 02/08/2022, DJe de 10/08/2022)
> [...]
> **3. Ao agravante se impõe o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada. Neste agravo regimental, não foram trazidos argumentos novos, aptos a elidirem os fundamentos da decisão agravada, o que atrai ao caso o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte e inviabiliza o conhecimento do agravo. Precedentes.**
> 4. Agravo regimental não conhecido.
> (AgRg no HC n. 878.605/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024, grifei.)

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

Consoante consignado na decisão agravada, o Decreto n. 12.338/2024 exige, especificamente, dos condenados à pena privativa de liberdade que estejam cumprindo a reprimenda em regime aberto ou que tenham sua pena substituída por pena restritiva de direitos – hipótese em que se enquadra o paciente –, o cumprimento de 1/6 da pena, se não reincidentes, ou 1/5, se reincidentes, até 25/12/2024.

Esse é o próprio fundamento do art. 9º, VII, do Decreto n. 12.338/2024, que assim dispõe:

> Art. 9º **Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas**:
> [...]
> VII - **a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos**, na forma prevista no art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 –

Documento eletrônico VDA59246072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:49
Código de Controle do Documento: 0643f126-0e33-444d-befb-a47470d39bf3

> Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, **que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto da pena, se reincidentes**. (Grifei.)

A propósito, destacou-se que, ao decidir caso semelhante ao dos presentes autos, o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca ressaltou que "o inciso XV do art. 9º do Decreto Presidencial n. 12.338/2024 é aplicável somente aos apenados a pena privativa de liberdade cuja pena não tenha sido substituída por pena restritiva de direitos. Tal interpretação fica evidenciada pela exegese sistemática do Decreto e pela redação adotada no inciso, o qual aponta de forma clara ser aplicável a todo apenado condenado '**a pena privativa de liberdade**', ao passo que o inciso VII do mesmo artigo, acima citado, expressamente prevê a hipótese de pena em regime inicial aberto ou substituída por pena restritiva de direito, como na espécie" (HC n. 1.017.642, DJEN de 3/11/2025, grifo no original).

Nesse sentido, é a jurisprudência pacífica de ambas as Turmas criminais do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDULTO. DECRETO N. 12.338/2024. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ARTIGO 9º, VII, DO DECRETO PRESIDENCIAL. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA FRAÇÃO MÍNIMA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, impetrado com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. A Corte estadual, ao dar provimento a agravo em execução do Ministério Público, cassou a decisão de primeira instância que havia concedido ao paciente o indulto com base no art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024, por entender não preenchido o requisito objetivo de cumprimento de fração mínima da pena, uma vez que a sanção privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> **2. A controvérsia central consiste em definir se, para a concessão do indulto a apenado condenado por crime patrimonial sem violência ou grave ameaça, cuja pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos, deve-se aplicar o disposto no art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024, que não prevê lapso temporal, ou se incide a regra geral do art. 9º, VII, do mesmo diploma, que exige o cumprimento de fração mínima da pena.**
> III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59246072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:49
Código de Controle do Documento: 0643f126-0e33-444d-befb-a47470d39bf3

3. A decisão agravada, que manteve a denegação da ordem de *habeas corpus*, deve ser mantida, pois os argumentos apresentados no agravo regimental não demonstram equívoco na análise monocrática e se limitam a reiterar a tese já rechaçada.

4. Conforme a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos atrai a incidência da norma específica para esta modalidade de sanção. O art. 9º, VII, do Decreto n. 12.338/2024 exige, para a concessão do indulto em caso de penas restritivas de direitos, o cumprimento do lapso temporal de 1/6 (um sexto), se primário, ou 1/5 (um quinto), se reincidente, requisito não satisfeito pelo paciente.

5. A repetição de alegações já analisadas e a ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada obstam o provimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.033.374/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026, grifei.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N. 12.338/2024. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITO TEMPORAL NÃO PREENCHIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, mantendo o indeferimento do indulto natalino.

2. O agravante sustenta que o paciente faz jus ao indulto com base no inciso XV do art. 9º do Decreto n. 12.338/2024, argumentando que a norma para crimes patrimoniais sem violência prescinde de requisito temporal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se a condenação a pena restritiva de direitos por crime patrimonial autoriza o indulto sem o cumprimento da fração de 1/6 da pena prevista no inciso VII do art. 9º do Decreto n. 12.338/2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O inciso VII do art. 9º do Decreto n. 12.338/2024 estabelece regra específica para penas restritivas de direitos, exigindo o cumprimento de fração da pena que não foi observada no caso concreto.

5. A decisão monocrática está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, que exige o cumprimento do requisito objetivo temporal para a concessão de indulto em penas alternativas.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

Legislação relevante citada: Decreto n. 12.338/2024, art. 9º, VII e XV.

Documento eletrônico VDA59246072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:49
Código de Controle do Documento: 0643f126-0e33-444d-befb-a47470d39bf3

> (AgRg no HC n. 1.053.904/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026, grifei.)

Nesse contexto, consoante se extrai do acórdão de origem, e como já destacado, não se verifica flagrante ilegalidade, uma vez que o recorrente foi condenado à pena privativa de liberdade, substituída por restritiva de direitos, e "não há nos autos qualquer comprovação de que o apenado tenha iniciado o cumprimento das penas restritivas de direitos até a data limite fixada pelo decreto (25.12.2024), razão pela qual se mostra inviável a concessão do benefício, diante da ausência do requisito objetivo previsto no art. 9º, inciso VII, do Decreto n. 12.338/2024" (fl. 48).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59246072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:49
Código de Controle do Documento: 0643f126-0e33-444d-befb-a47470d39bf3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.071.923 / SC

Número Registro: 2026/0040853-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80008364520258240023 80014834020258240023 80021753920258240023

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ALISSON HARTMANN WALDER (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALISSON HARTMANN WALDER (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59454033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:12:45
Código de Controle do Documento: 746f4d28-fa52-4b24-8f9c-5f80a0be2daf

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59454033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:12:45
Código de Controle do Documento: 746f4d28-fa52-4b24-8f9c-5f80a0be2daf